

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n°.: SEI-220007/002274/2022

Data de Autuação: 18/07/2022

Concessionária: CEG

Assunto: Processo instaurado para verificar o andamento das obras de

renovação de rede na Av. 28 de Setembro, Vila Isabel, Rio de

Janeiro/RJ

Sessão Regulatória: 16/02/2023

1.Trata-se de processo instaurado para apurar a responsabilidade da CEG em relação às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização, de 12/07/2022, na Av. 28 de Setembro, n.º 1 a 169, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ.

2.No citado Relatório de Fiscalização, a vistoria realizada em conjunto com a Concessionária e a prestadora de serviços técnicos de engenharia, Drachma, teve como objetivo verificar o andamento das obras de renovação de rede, isto é, substituição ao ferro fundido de 150 mm (Ø) por uma de polietileno de 90 mm (Ø) de baixa pressão, pelos métodos destrutivo e de inserção na Av. 28 de Setembro dos lados par e ímpar Assim, segundo o referido Relatório de Fiscalização, verificou-se que:

- a) No lado ímpar, a obra foi finalizada e encontrava-se em carga e dos 364 (trezentos e sessenta e quatro) metros projetados, 313,50 (trezentos e treze e cinquenta) foram executados, bem como a obra teve início em 03/04/2022 e findou-se em 15/06/2022.
- b) No lado par, a obra está sendo executada pelo método destrutivo e dos 170 (cento e setenta) metros projetados, 104 (cento e quatro) haviam sido assentados, bem como a obra teve início em 16/06/2022. Ademais, a recomposição do asfalto está sendo realizada em caráter provisório, pois este trecho faz parte do Programa Asfalto Liso da Prefeitura.

3.Intimada sobre o Termo de Notificação, [4] a Concessionária CEG, no dia 27/07/2022, [5] afirmou que a recomposição originariamente efetuada não apresentava qualquer falha ou desnível que pudesse acarretar algum tipo de incidente e que não houve qualquer incidente no local da fiscalização, o que, segundo a companhia, caracterizaria o baixo potencial lesivo das irregularidades. No entanto, no prazo estipulado, a concessionária efetuou a recomposição asfáltica e recomposição de pedras portuguesas na calçada, anexando fotos como comprovante. [6] A concessionária pontuou, ainda, que podem ocorrer trincas e afundamentos na massa asfáltica, durante o processo de recomposição, em virtude da alta temperatura do

solo aliada ao tráfego, o que não pode ser considerado um problema relacionado à execução dos serviços

sob o crivo de má prestação. Por fim, destacou que, no inciso II, da CLÁUSULA DEZ do Contrato de Concessão não há previsão para aplicar penalidade quando a concessionária adota providências para restabelecer a regularidade e/ou garantir a qualidade da prestação do serviço.

4.Em seguida, o feito foi encaminhado à Câmara de Energia (CAENE), que informou, em 28/07/2022, acerca da persistência de erro na legenda do projeto, pelas seguintes razões:

- a . as setas apontam para trecho destacado "a construir" com coloração rosa, diferente da coloração que consta em legenda;
- b. não se diferem na legenda, por cor e padrão de linha, os trechos da tubulação existente e a construir de baixa e média pressões.

5.Nesse sentido, a CAENE afirmou que apesar da recomposição da calçada ter sido realizada corretamente, não concordava com o seu baixo potencial lesivo para a situação. O órgão ainda informou que, em vistoria, foi identificado que as pedras haviam sido instaladas de forma inclinada, com extremidades pontiagudas, constituindo um motivo para tropeço com bota (EPI). Assim, destacou a precaução que se deve ter, principalmente, com indivíduos de mobilidade reduzida, tendo em vista o alto fluxo de pedestres e a abrangência comercial na localidade.

6.Após ter sido notificada a se manifestar, a Concessionária protocolou ofício, ^[9] datado de 05/08/2022, contestando as alegações pontuadas pela CAENE, reiterando que regularizou as inadequações dentro do prazo determinado pelo órgão. Por fim, a Companhia solicitou o encerramento do processo, sem aplicação de penalidade.

7.Em parecer técnico datado de 19/08/2022, a CAENE informou que a irregularidade havia sido sanada pela Concessionária. Entretanto, sugeriu a consideração da demora na realização do serviço e o apontamento do baixo potencial lesivo da recomposição da calçada, para serem avaliados pela Procuradoria desta Agência.

8.Intimada a se manifestar novamente, a Concessionária, no dia 29/08/2022, ratificou o posicionamento anterior, evidenciando que a mesma comprovou a regularização da recomposição asfáltica e o baixo potencial lesivo das não conformidades. Ademais, requereu o encerramento do presente processo, sem aplicação de penalidade.

9.Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, ^[12] o jurídico, em promoção de 12/09/2022, entendeu que restou comprovada a falha na prestação do serviço público. Dessa forma, opinou pela aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico, em descumprimento às CLÁUSULAS PRIMEIRA, §3º e QUARTA, §1º, item 11, do Contrato de Concessão ^[13].

10.Em Razões Finais, protocoladas em 20/09/2022, a Concessionária reiterou os argumentos já colacionados no feito, requerendo:

i) o afastamento de qualquer tipo de penalidade e o encerramento do feito, por falta de tipicidade, Ou, alternativamente,

ii) vindo o CODIR a entender que a Concessionária deva ser penalizada, com fundamento no princípio da proporcionalidade e c/c CLÁUSULA DEZ, inciso II, do Contrato de Concessão e no artigo 20 da LINDB^[15], que seja aplicada tão somente a penalidade de advertência.

É o relatório.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

```
[1] Doc. 36240721.
```

Método Destrutivo é largamente utilizado na execução de redes subterrâneas A sua execução, também conhecido como método com abertura de trincheiras, envolve: escavações em toda a extensão da rede proposta, assentamento de tubulação na vala sobre um berço com materiais ideais, reaterro e compactação da vala. Em áreas pavimentadas, torna-se necessário, após a instalação da tubulação, a repavimentação dos trechos que sofreram intervenção.

Disponível em: https://engemape.com.br/construcao-e-remanejamento-de-adutoras-e-redes-de-esgoto/

- [3] Fl. 04, foto 01, doc. 36240721.
- [4] Doc. 36240683.
- [5] SEI-220007/002406/2022.
- [6] Doc. 36774987.
- CLÁUSULA DEZ: A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de: (i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que:
- II. deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ,, as proviidênciiasiindiicadas para restabellecer a regularidade ou garantiir a qualidade e eficiência dos serviços;
- [8] Doc. 36845414.
- [9] SEI-220007/002556/2022
- [10] Doc. 38152774.
- [11] SEI-220007/002919/2022
- [12] Doc. 39404907.
- §3°. Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.
- 11. cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüênciias danosas da exploração dos serviços;
- SEI-220007/003133/2022.
- Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Rio de Janeiro, 10 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/02/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 47009473 e

Referência: Processo nº SEI-220007/002274/2022

SEI nº 47009473

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 14/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002274/2022

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Processo n°.: SEI-220007/002274/2022

Data de Autuação: 18/07/2022

Concessionária: CEG

Assunto: Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatório de fiscalização

CAENE n° P 045/22 e TN 005/2022.

Sessão Regulatória: 16/02/2023

VOTO

1.Trata-se de processo instaurado para apurar a responsabilidade da CEG nas supostas irregularidades descritas pela CAENE, por meio do Relatório de Fiscalização nº 045/2022, que integra o Termo de Notificação TN nº 005/2022. Em síntese, tratando-se de possíveis incongruências verificadas no andamento das obras realizadas pela concessionária na Av. 28 de Setembro, n.º 1 a 169, Vila Isabel/RJ.

- 2. Segundo a CAENE, foram verificadas inadequações das recomposições asfáltica e de pedras portuguesas durante a execução de obra de renovação da rede pela Concessionária.
- 3.Intimada sobre o Termo de Notificação, [2] a Concessionária afirmou que a recomposição efetuada não apresentava qualquer falha ou desnível que pudesse culminar em incidentes e, de fato, não ocorreram. No mais, consignou o pronto atendimento às exigências listadas pela CAENE, anexando fotos alusivas. [4] Por fim, destacou que não há previsão contratual de aplicação de penalidades, notadamente porque atendeu a contento as exigências listadas pela entidade reguladora.
- 4.Instada a se manifestar, a CAENE mencionou a persistência de erros na legenda do projeto. Em paralelo, admitiu que a recomposição da calçada foi, de fato, realizada pela Concessionária. Entretanto, pontuou que as irregularidades verificadas não são de baixo potencial lesivo, diante dos riscos de segurança aos indivíduos de mobilidade reduzida, tendo em vista o alto fluxo de pedestres e a abrangência comercial na localidade.
- 5.A Concessionária contestou as alegações da CAENE, reiterando que regularizou as inadequações enumeradas dentro do prazo determinado pela AGENERSA. Por fim, roga o imediato encerramento do processo.

6. Para a CAENE ^[7], todas as irregularidades foram sanadas corretamente pela Concessionária, competindo ao jurídico avaliação em relação ao tempo transcorrido e potencial lesivo dos fatos apresentados.

7. Mediante pronunciamento jurídico, a Procuradoria entendeu comprovada falha na prestação do serviço público, opinando pela aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico.

8. Após detida análise do feito, particularmente a partir do exercício da função fiscalizatória realizada pelos técnicos da AGENERSA, não se identificou mais a necessidade de providências complementares a cargo da CEG. Entretanto, as irregularidades apontadas pela CAENE devem ser consideradas com o intuito de desincentivar a ocorrência de novos fatos semelhantes.

9. Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1° - Aplicar à Concessionária penalidade de advertência pela inobservância aos ditames das CLÁUSULAS PRIMEIRA, § 3° e QUARTA, § 1°, item 11, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, à lavratura do devido auto.

É como voto.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

- [1] Fls. 01 a 05, doc. 36240721.
- [2] Doc. 36240683.
- [3] SEI-220007/002406/2022.
- [4] Doc. 36774987.
- [5] Doc. 36845414.
- [6] SEI-220007/002556/2022
- [7] Doc. 38152774.
- [8] Doc. 39404907.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca**, **Conselheiro**, em 16/02/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 47393922 e o código CRC CAA8662C.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 16 DE FEVEREIRO DE

2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº 220007/002274/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pela inobservância aos ditames das CLÁUSULAS PRIMEIRA, § 3º e QUARTA, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão.
 - Art. 2º Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, à lavratura do devido auto.
- Art. 3º Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.

Rafael Carvalho de Menezes Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro

Conselheiro José Antônio de Melo Portela Filho Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca**, **Conselheiro**, em 16/02/2023, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº</u> 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro**, em 17/02/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 28/02/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/03/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 47397579 e
o código CRC B7236E95.

Referência: Processo nº SEI-220007/002274/2022

SEI nº 47397579

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edificio DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6496

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 02.03.2023

PROCESSO Nº SEI-220007/000242/2023 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação dos expedientes do contratante no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Parte (S) I - Executivo, no valor global de R\$ 348.480,00 (trezentos e quaerenta e olto de la contrata del contrata de la contrata de la contrata del la contrata del contrata de la co cutivo, no valor global de R\$ 348.480.00 (trezentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais), em favor da empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o parecer da Procuradoria 63. de 2023 da AGENERSA (47216429).

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4541 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta nos Processos Regulatórios nºS EFIE-22007.2942019, SEIE-22007.539/2019, SEIE-22007.539/2019, SEIE-22007.393/2019, SEIE-22007.393/201

DELIBERA:

Art. 1º - Com relação aos Processos nºs SEI-E-22/007.558/2019, SEI-E-22/007.474/2019, SEI-E-22/007.399/2019, SEI-E-22/007.399/2019 e SEI-E-22/007.339/2019 de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das coorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos

Art. 3° - Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos Processos n°s SEI-E-22/007.294/2019, SEI-E-22/007.538/2019 e SEI-E-22/007.157/2019.

Art. 4º - Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios nºs SEI-E-22007.294/2019, SEI-E-22007.312/2019, SEI-E-22007.312/2019, SEI-E-22007.339/2019, SEI-E-22007.393/2019 e SEI-E-22007.474/2019, SEI-E-221007.393/2019 e SEI-E-22007.358/2019, dialnet do exaurimento dos respectivos obje-

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2461027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4542 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CEDAE - MPRJ Nº 2020.00269592 - FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.121/2020, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2461028

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4543 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA 2021004358 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001993/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descum minento dos incisos I el II do artigo 3º, do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 45.344/2015, e do inciso VIII do artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4544
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023
CEDAE - OFICIO Nº 69/GP/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA - QUALIDADE E ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICIPIO DE VALENÇARJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22007.134/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Reconhecer que não houve falha na prestação de serviço e que, portanto, não houve descumprimento das obrigações por parte da CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo, considerando que a falta de abastecimento foi eventual em alguns logradouros nos Distritos de Barão de Juparaña e Parapeima, Valença/RJ, e que, de acordo com Parecer Técnico CASAN, a qualidade da água está dentro da potabilidade exigida, conforme Portaria de Consolidação nº 5 de 280/99/2017. Anexo XX, do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para consumo Humano e seu padrão de potabilidade alterada pela Portaria GM/MS nº 888, em maio de 2021.

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de officio à Prefeitura Municipal de Valença - Gabinete do Prefeito, informando a decisão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a na data de sua publi-

Rio de Janeiro. 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4545 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2018005526.

ld: 2461030

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribujões legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.10015/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por se tratar de área de Concessão cuja fiscalização e regulação não competem à AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe Oficio à Rio-Águas, dando-lhe vista aos autos, a fim de notificá-la da presente decisão pa-ra que proceda à análise do feito, inclusive da reclamação que o ori-ginou, e tome as medidas que entender cabíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4546 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RELATÓRIO DE FIS-CALIZAÇÃO P-045/22 E TERMO DE NOTIFI-CAÇÃO 005-22.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-SIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-AGENERSA, no uso de suas atribuiçõe do em vista o que consta no Pro 220007/002274/2022, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pela inobservância aos ditames das CLÁUSULAS PRIMEIRA, § 3º e QUARTA, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAE-NE, à lavratura do devido auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua nublicação

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2461032

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado da Casa Civil

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DIRETORIA DE SANEAMENTO E GRANDE OPERAÇÃO

AVISO

ESTA DIRETORIA DE SANEAMENTO E GRANDE OPERAÇÃO DSG ratifica o Relatório da Gerente de Contrato, considerando o Parecer Jurídico e o Relatório do Compliance e impõe a aplicação da
sanção administrativa de suspensaó temporario de participação em Issanção administrativa de suspensaó temporario de participação em Is(dois) anos às empresas ABSI, REFORMAS & MANUTENÇÕES EIRELI , com CNPI sob o nº 41420.030001-02 e BR APÉR - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL LTDA, com CNPJ sob o nº 41.913.430/0001-81." Processo nº SEI150001/013183/2022.

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 003/2023.

PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA
DE ESTADO DE FAZENDA, a estudante MIKAELA TEREZA ROCHA
VARTIA, e a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ.

OBJETO: O presente termo de compromisso destina-se a regular to-

OBJETO: O presente termo de compromisso destina-se a regular todo o procedimento relativo ao estágio da ESTUDANTE, considerandose sua formação acadêmica, no âmbito do ESTADO, em estrita observância da legislação em vigor.
PRAZO: 06 (seis) meses, contados a partir da publicação.
VALOR: RS 7200,00 (sete mil e duzentos reais).
PROGRAMA DE TRABALHO: 04 122 0002 2016.
NATUREZA DAS DESPESAS: 3390.36.8.
DATA DA ASSINATURA: 02/03/2023.
PUNDAMENTO: Lei n° 11.788/08.
PROCESSO N° SEI-040204/000147/2023.

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA SUPERINTENDÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AUDITORIA FISCAL REGIONAL METROPOLITANA - AFR 33.01

O AUDITOR CHEFE DA AFR 33.01 - NITERÓI, no uso de suas atri-buições legals e em conformidade com os artigos. 214, IV e 216, IV, ambos do Decreto-Lei nº 5/75, e tendo em vista o processo nº SEI-140006/002963/2022 - Lançamento de ITD, INITIMA o contribuinte, abaixo citado, ou quem o represente legalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do 15 dia da publicação dese, apre-tar os procedimentos de inscrião em divida ativa estadual. Conforme processo nº SEI-140006/002963/2022.

Nome: Suzy dos Santos Cunha Mendes Endereço: Rua João Capistrano de Abreu, Lote 21, Quadra 72, Coe-lho, São Gongalo, RJ CEP: 24,746-265 CPP: 105.200,187-45

Id: 2460865

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato n° 003/2023.

PARTES: Fundo Unico de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro RIOPREVIDENCA e a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA OBJETO: Contratação emergencial de empresa habilitada e credencidad pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana do Rio de Janeiro (COMLURB), especializada na coleta, transporte e adequada destinação final de lixo extraordinário nos edificios sedes, Agência Méier, e Unidade Maracaná desta Autarquia, além de outros locais que apresentarem a necessidade, seja frequente ou eventualmente. VALOR ESTIMADO: R\$ 43.046.40 (quarenta e três mil quarenta e seis reals e quarenta centación será de tenta de transporte de destinação final de lixo extraordinário no PRAZO: O prazo de vigência será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação deste extrato. FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO N° SEI-04016/1000433/2023.

ld: 2460909

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

INSTRUMENTO: Termo de Contrato nº 18/2023
PARTES: SEPM e a empresa IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS
LTDA.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data

VALOR TOTAL: R\$ 20.197,80 (vinte mil cento e noventa e sete reais

e otienta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 02/03/2023.

GESTOR DO CONTRATO: SD PM RG 106.941 BRUNO PEREIRA DA SILVA - ID 5096461-5. GESTOR SUBSTITUTO: CB PM RG 105.168 PAULO RIBEIRO SI-

MOES REIS DA SILVA.

FISCAIS DO CONTRATO: CAP PM ENF SIMONE ROSA DE MO-RAIS-RG:76929 Id Funcional: 32288522.

CAP PM ENF FERNANDA BALTAZAR DE CARVALHO -RG:89432 Id Funcional: 33987133.

CAP PM ENF MÓNICA VALOIS DA CONCEIÇÃO CUNHA -

CAP PM ENE MONICA VALOIS DA CONCEIÇÃO CUNHA - RG:89435 Id Funcional: 43528295.

FUNDAMENTO: O constante no Processo nº SEI-350207/000989/2022.





A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.b Assinado digitalmente em Sexta-feira, 03 de Março de 2023 às 01:48:26 -0300.